



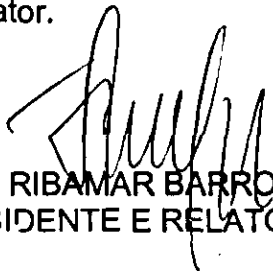
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011221/2005-93
Recurso nº. : 151.129
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001, 2002 e 2004
Recorrente : SÉRGIO LUIZ MALUCELLI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.383

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ MALUCELLI.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011221/2005-93
Resolução nº : 106-01.383

Recurso nº : 151.129
Recorrente : SÉRGIO LUIZ MALUCELLI

RELATÓRIO

Sérgio Luiz Malucelli, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/CTA nº 10.189, de 7 de março de 2006 (fls. 611-625), mediante o qual foi mantido na maior parte o lançamento do crédito tributário no valor de R\$3.238.703,43, principal de R\$1.399.730,67, reduzido para R\$1.384.016,07, relativo a Imposto de Renda acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, anos-calendário 2000, 2001 e 2003, conforme o Auto de Infração de fls. 29-45, por apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, tendo como fundamento as disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O julgamento apresenta a seguinte ementa:

***NULIDADE** - Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

***PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

***LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE** - É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; devendo-se, no entanto, excluir os valores justificados.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011221/2005-93

Resolução nº : 106-01.383

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS - As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento procedente em parte.

Segundo o relatório que integra o acórdão, o então impugnante alegou justificar a origem dos depósitos bancários os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não-tributáveis e aqueles de tributação exclusiva. Do mesmo modo, justificariam os depósitos empréstimos e financiamentos consignados no quadro de dívidas e ônus reais, as disponibilidades oriundas de alienações e valores advindos de operações com terceiros.

No voto, **rejeitada preliminar de nulidade** do lançamento, uma vez não ofendido o direito de defesa do contribuinte e os atos praticados os terem sido por autoridade competente.

À **decadência** suscitada referente aos depósitos ocorridos no período de 01 a 09/2000, foi afastada porque o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito contar-se-ia do primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que poderia ser exercido. Assim, quanto exercício de 2001, ano-calendário de 2000, a contagem do prazo quinquenal iniciaria em 1º de janeiro de 2002. Do mesmo modo, considerando o fato gerador concluso em 31.12.2000, segundo a jurisprudência administrativa reinante, não se constataria a decadência posto que a ciência do lançamento ocorreu em 13/10/2005 (fl. 71).

Acerca da alegação **acesso irregular a extratos bancários** em desobediência aos princípios legais da anterioridade e irretroatividade, esclarecido o amparo na Lei Complementar 105, de 2001, podendo retroagir em face da alteração da Lei nº 9.311 de 1996, mediante a Lei nº 10.174, de 2001.

À alegação de **lançamento não sedimentado em prova material** foi ressaltado que o mesmo foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011221/2005-93

Resolução nº : 106-01.383

o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, cuja presunção de omissão de rendimentos foi autorizada sempre que o titular da conta bancária não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Quanto à comprovação da origem dos valores depositados, os membros da Câmara recorrida **acataram os rendimentos tributáveis declarados** nas DIRPF exercícios de 2001, 2002 e 2004, anos-calendário de 2000, 2001 e 2003. Não foram aceitos os rendimentos isentos e não-tributáveis porque nos anos-calendário de 2000 e 2001, tendo apresentado declaração de ajuste no modelo simplificado caberia especificá-los e comprová-los. No ano-calendário de 2003, declarado como provenientes de lucros e dividendos recebidos (R\$ 80.000,00) e rendimentos de poupança (R\$ 585,65), porque caberia comprovar o recebimento e/ou resgate desses rendimentos. Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte não foram aceitos como comprovada a origem nos termos justificados, ausência de comprovação.

Não aceitos o empréstimo de R\$ 190.000,00, e **as alienações** de R\$ 60.000,00, R\$ 90.000,00, R\$ 155.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 32.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 85.000,00, porque o litigante não acostou aos autos elementos capazes de comprovar o liame entre os créditos bancários e as referidas operações. Caberia ao autuado especificar os créditos de maneira individualizada com provas cabais, justifica a relatora. Já a importância de R\$60.000,00 relativa a alienação do veículo Mercedes C-280, placa AMO-0280, afirma-se que ocorrera em 17/08/1999, e não em 10/01/2000, conforme documentos de fls. 142.

Do Recurso voluntário

No recurso voluntário, reiterada a **Decadência** do direito de lançar às ocorrências até setembro de 2000 (decadência mensal).

Do mesmo modo, reapresenta as razões relativas ao **Acesso meramente administrativo à movimentação financeira – irretroatividade face à lei complementar nº 4.595/64**. Aduz que a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11 § 3º da Lei nº 9.311, de 1996, não poderia ser utilizada para quebra do sigilo bancário em face do princípio da hierarquia das leis, Lei (Complementar) nº 4.595, de 1964, art. 38, § 5º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011221/2005-93

Resolução nº : 106-01.383

Sob o tópico **Do mérito**, o recorrente reclama pela “Nulidade da Decisão por Cerceamento do Direito de Defesa” por cerceamento do direito de defesa, por conflito da decisão com o dispositivo legal, pelo uso de Dois pesos e duas medidas. É que acatados como origem os rendimentos tributáveis declarados para justificar a origem dos rendimentos depositados o mesmo procedimento deveria ser adotado quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis e aos tributados exclusivamente na fonte. O cerceamento apareceria no fato de não ter havido intimação ao contribuinte para se manifestar.

Em razões de fato, afirma que os rendimentos foram comprovados pela documentação e demonstrativo sintético por mês e dia acostado aos autos às fls. 120-607. Às alienações efetuadas de bens e direitos, no curso dos anos fiscalizados, estaria apresentando NOVAMENTE os comprovantes. Também estariam comprovados os rendimentos isentos de caderneta de poupança, dos ganhos de capital auferidos nessas alienações e do recebimento de dividendos.

Sob o título “Do alvitre às transações reais realizadas entre os contratantes”, alega equívoco da decisão segundo justificativas próprias (fls. 647-648).

Alega-se “Fragilidade da Decisão” ao fundamentar-se em situação condicional quanto a rendimentos de ações e de caderneta de poupança. Teria havido “duplicidade de fundamento da decisão recorrida”, ao deixar de levantar, com relação aos rendimentos tributados na declaração, qualquer vinculação com os créditos bancários; já os de alienações exige-se explícita e expressa vinculação.

Noutro ponto – Da exigência de Contabilidade para Pessoa Física – o julgamento teria se baseado na exigência implícita de contabilidade das transações efetuadas por pessoas físicas.

Das Disponibilidades advindas de terceiros por empréstimos e Financiamentos ou devolução de valores. Efeitos dos esclarecimentos.

Acerca do assunto, o recorrente assevera que a própria fiscalização comprovou por meio de inúmeras intimações às pessoas físicas e jurídicas envolvidas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011221/2005-93

Resolução nº : 106-01.383

conforme documentação acostada. Não poderiam tais valores ser descartado (item 53, fl. 624). Disposições do Código Civil são trazidos como fundamentos.

No pedido, requer sejam considerados para justificar os depósitos os valores declarados a título de rendimentos isentos e não tributáveis ou de tributação exclusiva (item 15.1, da impugnação); os empréstimos e financiamentos (item 15.2); as alienações e ganhos de capital declarados (itens 15.3 e 15.4); valores disponibilizados por terceiros (itens 15.5 a 15.6.1).

Comprova-se o arrolamento dos bens mediante o Processo nº 10980-011222/2005-38 (fl. 1020, vol. V).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011221/2005-93

Resolução nº : 106-01.383

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Sérgio Luiz Malucelli, recorrente, tomou ciência do Acórdão DRJ/CTA nº 10.189, em 16.03.2006 (fl. 628), contra os termos do qual, em 17.04.2006, segunda-feira (fl. 631), interpõe Recurso Voluntário (fls. 631-659), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância.

Como relatado, trata-se de julgamento relativo a lançamento constituído em 13.10.2005 (fl. 71) por apurada omissão de rendimentos nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, respectivamente, R\$2.260.333,91, R\$1.128.591,75 e R\$1.179.194,65 (fls. 29,30 e 31) com base depósitos bancários, por configurada a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

O julgamento de primeira instância aquiesceu às razões impugnadas quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários até o limite dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte nas correspondentes Declarações de Ajuste Anual.

A respeito das alegações recorridas, bem assim do exame dos autos é de destacar, preliminarmente, quanto aos aspectos seguintes.

Segundo destacado no Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 39-45, Firma, "foram efetuadas diligências junto a alguns depositantes identificados pelas instituições financeiras, a partir de solicitações efetuadas por intermédio de Ofícios (Anexos nº VIII a XI)" (...), "cujas respostas encontram-se nos anexos IX a XI".

A autoridade autuante afirma que "as informações obtidas junto a terceiros serviram para comprovar a titularidade efetiva das contas corrente movimentadas não se tratando, portanto, de interposta pessoa. Todavia somente as declarações prestadas por aqueles não se prestam por si só, se não estiverem respaldadas de documentação hábil e idônea para comprovar a vinculação dos recursos recebidos pelo contribuinte autuado" (fl. 41).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011221/2005-93

Resolução nº : 106-01.383

De acordo com o voto condutor do Acórdão recorrido não podiam ser acolhidas como justificadas as origens quanto ao empréstimo de R\$ 190.000,00, consignado em 31/12/2000, no quadro de dívidas e ônus reais, e as alegadas disponibilidades oriundas de alienações, nos montantes de R\$ 60.000,00, R\$ 90.000,00, R\$ 155.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 32.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 85.000,00, em 10/01/2000, 15/12/2000, 26/04/2001, 30/08/2001, 01/2003, 03/2003 e 09/2003, e a alienação do veículo Mercedes C-280, placa AMO-0280, pelo valor de R\$ 60.000,00, ocorreu em 17/08/1999, e não em 10/01/2000, conforme documentos de fls. 142.

Como dito acima, foram requisitados a alguns depositantes informações e comprovações mediante a apresentação de documentação hábil e idônea acerca dos depósitos efetuados nas contas bancárias do ora recorrente. Dito, ainda, que as respostas "serviram para comprovar a titularidade efetiva das contas corrente movimentadas, não se tratando, portanto, de interposta pessoa" (fl. 41).

Examinando-se os autos, a fl. 64, o Termo de Juntada de Anexos, sendo o de nº I – 340 folhas contendo documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento ao solicitado no Termo de Início de Fiscalização; Termo de Intimação Fiscal nº 001 e Termo de Intimação Fiscal nº 002;

Nos Anexos nº II com 198 folhas, nº III com 226 folhas, nº IV com 241 folhas e nº V com 215 folhas contendo documentos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S. A; nº VI com 215 folhas contendo documentos bancários fornecidos pelas instituições financeiras Spirit Corretora de Valores Ltda.; e Banco ABN Ambro Real S. A; nº VII com 214 folhas contendo documentos bancários fornecidos pelas instituições financeiras Intra Corretora de Câmbio e Valores, BankBoston Banco Múltiplo S. A e Cliktrade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S. A.; nº VIII com 186 folhas contendo ofícios às instituições financeiras; nº IX com 184 folhas, nº X com 210 folhas e XI com 170 folhas contendo diligências junto à terceiros.

Diante de toda essa documentação trazidas torna-se discutível a assertiva segundo as quais as respostas serviram para comprovar a titularidade efetiva das contas corrente movimentadas, não se tratando, portanto, de interposta pessoa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011221/2005-93

Resolução nº : 106-01.383

Prosseguindo o exame dos autos, à fl. 181, o Termo de Intimação Fiscal nº 001, segundo o item 1, deveriam ser apresentados "documentos comprobatórios de todos os Rendimentos Tributáveis (recebidos de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Físicas), Isentos e Não Tributáveis e com Tributação Exclusiva. Os comprovantes devem evidenciar os rendimentos recebidos, os valores do Imposto de Retido na Fonte, mês a Mês, e também apresentados os comprovantes (DARFs) dos recolhimentos do imposto de renda efetuados". No item 2 da intimação, comprovar a origem dos recursos movimentados em instituições financeiras, conforme anexos 01 até 11.

À fl. 196, pedido de prorrogação de prazo, seguindo de apresentação dos documentos de fls. 198 a 283. Nestes, as informações prestadas são as seguintes:

a) Relatório de Crédito em Conta Corrente BankBoston, anos-calendário 2000 e 2001, totalizando, R\$109.772,88 (fls. 197-199). Nas justificativas, R\$32.528,97 – Empréstimo de Alberto Ferraz de Melo (27.3.2001); e R\$25.000,00 - pertencente ao atleta Lino – Iraty Sport Club (12.6.2001). Estes valores constam do Anexo do Termo de Intimação à fl. 185. Contudo, a despeito das anotações à lápis nos documentos de fls. 241-242, no Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração não se encontra informação se as justificativas dadas pelo ora recorrente foram aceitas ou, se não, os motivos correspondentes.

b) Resgate de Valores Aplicados em Bolsa de Valores – (Intra S. A.), anos-calendário 2000, 2001 e 2003, fls. 201-2002, total de R\$690.373,79. Os valores relativos a Intra S. A. contam do Anexo do Termo de Intimação às fls. 192-193. O Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração não informa se as justificativas dadas pelo ora recorrente foram aceitas ou, se não, os motivos correspondentes.

c) Spirit Corretora de Valores Ltda. (fls. 203-205), anos-calendário 2000, informa-se o depósito decorrente de resgates de aplicação no total R\$297.852,07. No Anexo do Termo de Intimação à fl. 195, os valores cuja origem deveriam ser justificados. O Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração não informa se as justificativas dadas pelo ora recorrente foram aceitas ou, se não, os motivos correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011221/2005-93

Resolução nº : 106-01.383

d) Relatório de Créditos em Conta Corrente no Bradesco, anos-calendário de 2000, total R\$1.879.686,61 (fls. 207-212); 2001, total R\$1.542.457,14 (fls. 214-226); 2003, total R\$2.395.388,78 (fls. 222-227). O Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração não informa se as justificativas dadas pelo ora recorrente foram aceitas ou, se não, os motivos correspondentes.

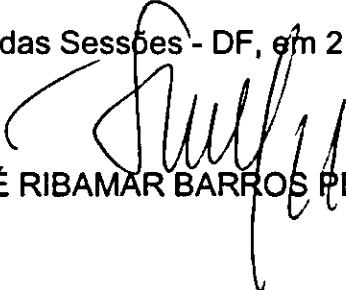
Prosseguindo o exame dos autos, à fl. 284, o Termo de Intimação Fiscal nº 002, segundo o item 4, "com relação aos valores a seguir relacionados, depositados em suas contas correntes de sua titularidade, cuja origem foi informada como sendo de proveniente de empréstimos obtidos **comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a efetiva devolução dos valores recebidos, (...)**. Para comprovação dos empréstimos obtidos junto às pessoas jurídicas deverão ser apresentados os respectivos registros nos livros contábeis, (...).

Conforme anotado, as pessoas depositantes foram intimadas e as respostas encontram-se nos volumes IX a XI. O Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração não informa se as justificativas dadas pelo ora recorrente foram aceitas ou, se não, os motivos correspondentes.

Diante dos fatos exemplificados, constato necessário ao proferimento do Acórdão que a autoridade autuante proceda, mediante Termo Fiscal próprio, a identificação dos valores indicados nos Anexos do Termo de Intimação (fls. 185-195 ou 289-300) que foram considerados justificados quanto à origem e aqueles relativos à confirmação da presunção de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, apresentado a justificativa da imprestabilidade das provas apresentadas.

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA